

COMUTAÇÃO DO NOME CIVIL: CAPACIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS

BONETTI, Lucas Saggin¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO

O nome civil é aquele que se encontra no registro, sendo constituído pelo prenome e pelo patronímico conforme determina a lei civil. Em virtude de uma necessidade intrínseca do homem que vive em uma sociedade, dependente desta para ascender na labuta, o nome esta firmado no íntimo dos direitos da personalidade, em razão de que o contato social traz a consequente germinação de tratos jurídicos transacionais e familiares, sendo substancial que os indivíduos dessas variadas junções fossem individualizados como possuidores de direitos e obrigações nas esferas jurídicas. Essa individualização interessa em primeiro lugar ao Estado o qual é incumbido de garantir os direitos do indivíduo e da sociedade. A gênese do nome civil para o direito brasileiro se materializa no ato do *assento de nascimento* no Cartório do Registro Civil das Pessoais Naturais, se tornando o nome ali registrado *imutável* por força do princípio da imutabilidade do nome civil. Em virtude das relevantes evoluções sociais e políticas que rodeiam o nome civil, o Estado foi compelido a moldar a justiça aos seus concidadãos, permitindo a comutação do nome. Portanto, através do método hipotético-dedutivo, neste trabalho estudaremos as alternativas para comutação do nome civil trazidas pela lei e pela mais recente jurisprudência a qual inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um caráter de versatilidade em certos casos ao princípio da imutabilidade do nome.

PALAVRAS-CHAVE: Nome. Alteração. Retificação. Dignidade da pessoa humana. Princípio da Imutabilidade.

SWITCHING THE CIVIL NAME: CAPACITY AND CIRCUMSTANCES

ABSTRACT

The civil name is the one that is on the record made by first name and patronymic as determined by civil law. Due to an intrinsic need of man, who lives in a society dependent on this to move up the drudgery, the name that signed the close of personal rights, because of the social contact brings the subsequent germination of legal, transactional contracts and family, and substantial that individuals of these various joints were individualized as having rights and obligations in the legal spheres. This individualization interests first to the State which is responsible for guaranteeing the rights of the individual and society. The genesis of the civil name to Brazilian law materializes in the birth certificate of the act in the Registry of the Civil Registry of Natural Personal, becoming the name registered there immutable, under the principle of immutability of civil name. Given the significant social and political developments surrounding the civil name, the state was compelled to shape justice to their fellow citizens, allowing switching name. So through the hypothetical-deductive method, this paper will study the alternatives for switching the civil name brought by the law and by recent case law which entered the Brazilian legal system versatility one character in some cases the principle of immutability of the name.

KEYWORDS: Name. Change. Rectification. Dignity of human person. Principle of immutability.

1 INTRODUÇÃO

Diante das várias circunstâncias em que a legislação e a jurisprudências atual permitem a mudança do nome civil, o presente artigo visa demonstrar algumas situações em que se torna possível, esmiuçando suas particularidades, mostrando os pontos negativos e positivos, uma vez que, nem sempre as alterações pretendidas a serem realizadas no nome civil serão atendidas, visto

¹ Acadêmico do nono período do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Autor principal. E-mail: lucass.bonetti@hotmail.com

² Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania – UNIPAR. Orientador. E-mail: adv.hoffmann@hotmail.com

que devem ser preenchidos requisitos e respeitados princípios, não bastando simplesmente o argumento que o nome não agrada seu portador.

Isso porque, estes requisitos e princípios derivam de um conjunto ético, político e econômico pelos quais se rege a convivência social no interesse público, conhecido como *ordem pública*.

Defronte a uma sociedade *pluralista*, como bem retrata em seu preâmbulo a Constituição da República Federativa do Brasil, em que todos os interesses são protegidos vale aduzir que diante do surgimento de conflitos entre o interesse público e o interesse privado há de prevalecer o interesse público, isto porque protege um leque maior de indivíduos.

Mas no caso da mudança de nome devem também ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo devida sensatez por parte do estado e do portador do nome, averiguando moderadamente o caso concreto a fim de obter a resposta de qual interesse deverá ser aplicado.

A sensatez por parte do estado se deve porque na atualidade os direitos da personalidade são estudados de modo constitucionalizado em razão da concepção doutrinária destes direitos decorrerem do princípio da dignidade da pessoa humana, assim sendo, os aprendizados recentes alusivos ao tema abordam os chamados *direitos gerais da personalidade*, estabelecendo um estudo composto do direito civil e constitucional, sobrepujando a discrepância pública. Portanto, dependendo da análise do caso concreto, a infiltração do princípio da supremacia do interesse público será delimitada, sendo norteado através dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atribuindo ao estado juiz apreciar a importância da alteração, modificação ou restauração em questão em virtude de que o indivíduo é um ente social portador de genuíno privilégio individual.

Como já dito acima, as alterações pretendidas a serem realizadas no nome civil nem sempre serão deferidas, pois há outros princípios em que o estado de maneira indispensável tem o dever de observar. São estes: o da fé pública e o da continuidade ou irrevogabilidade ou inalterabilidade os quais vigoram aos registros públicos. O primeiro gera uma presunção *juris et de jure* quanto à realidade e veracidade do que está escrito após realizado o assento. Já o segundo conecta na íntegra os procedimentos pertinentes à pessoa, gerando um histórico de sua situação jurídica.

Sendo o tema uma esfera repleta de princípios de ordem pública, sociais e pessoais derivados de direitos públicos e individuais a fim de evitar prejuízos vindouros aos interesses públicos e quanto aos interesses privados, antes de autorizar a comutação do nome o estado deverá analisar o caso concreto e sopesar através dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade se o interesse deve prosperar. Isto porque, a alteração do nome civil deve ser segura ao seu portador e a coletividade, preservando a segurança de todos.

2 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo hipotético-dedutivo de pesquisa bibliográfica e exploratória, o qual tem por objeto a análise das hipóteses mais comuns que autorizam a comutação do nome civil, pois segundo o método hipotético-dedutivo, uma teoria se mantém verdadeira até que seja contestada, ou até que sejam trazidas à luz suas lacunas e é isto que se deseja demonstrar neste artigo através dos direitos e garantias fundamentais constitucionais oriundos dos direitos humanos, os quais fazem frente ao princípio da imutabilidade do nome (CERVO *et al*, 2007).

Para expor este problema, foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações, teses, leis e jurisprudência, visando recolher informações e conhecimentos prévios acerca do tema.

Também fora realizado uma investigação de caráter exploratório, a qual se demonstrou valorosa para adquirir uma melhor familiarização e despertar da consciência, trazendo novas descobertas que foram determinantes para uma melhor elucidação das hipóteses que serão reveladas.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 DOS PRIMÓRDIOS DO NOME E DE SEUS REGISTROS NO MUNDO E NO BRASIL

A palavra nome tem sua origem etimológica no latim “*nomen*”, sendo esta palavra usada para identificar um indivíduo, uma coisa, um povo, uma raça, uma nação. Muito se discute sobre os seus primórdios, acreditando que nasceu ainda nas primeiras sociedades primitivas quando os primatas deixaram as pinturas rupestres e começaram a se comunicar verbalmente, originando a primeira língua. Tanto é que para França (1964), foi também neste tempo que nascem as chamadas sociedades patriarcais, em que seus membros portavam apenas um nome para sua individualização em seu seio familiar.

Com o passar dos tempos e com a expansão populacional, naquelas sociedades começaram a ocorrer cada vez com maior frequência problemas relativos a pessoas com o mesmo prenome, homônimas, tornando o método de um único nome ineficaz. Foi quando se notou a necessidade de inserir junto ao nome novos elementos para sua diferenciação. Porém, nesta época nada se encontra ainda sobre registros, sendo o Direito Romano inerte ao registro civil das pessoas naturais. Depara-

se com algumas pistas sobre os registros civis no Direito Justiniano, no tocante a necessidade de se provar o matrimônio, mas não constituindo prova eficaz, sendo apenas fraca e parca (BRANDELLI, 2012).

Continuando na linha que nos ministra o professor Limongi França (1964), foi na Idade Média com o cristianismo que se iniciaram os registros de batismo, matrimônio e de morte, mas foi só com o Concílio de Trento nos anos de 1563 que a igreja católica formalizou tal prática, estabelecendo uma determinada padronização destes registros. Neste Concílio ecumênico foi decidido que os livros de registros seriam destinados aos atos de batismo (*Registro Degli Atti di Battesimo*), comunhão (*Registro Degli Atti di Prima Comunione*), crisma (*Registro Degli Atti di Crisma*), matrimônios (*Registro Degli Atti di Matrimonio*) e de morte ou enterros (*Registro Degli Atti di Morte*). A partir deste concílio que foi firmada uma segurança em relação às informações dos indivíduos, como a idade e a filiação.

Com os registros eclesiásticos a igreja católica propagou o uso do *prenome*, mas sempre na presença de um *patronímico* que na grande maioria das vezes era concernente a divindades ou insígnias católicas sugeridas pelos próprios padres no ato do batismo. A título de exemplo eram sugeridos como *patronímicos* sobrenomes que até os dias atuais encontram-se presentes em várias partes do mundo como: *dos Santos, dos Anjos, da Cruz, do Rosário, Páscoa, Quaresma*. Mas em um período curto de tempo, apenas os sobrenomes oriundos do catolicismo não foram o bastante para que ocorresse novamente repetição de nomes a pessoas distintas, sendo que para resolver tal transtorno fora encontrada outra alternativa, a qual era inserir como patronímico a profissão dos pais, a origem geográfica de nascimento ou da família e também a adição do nome dos genitores como alternativa de nome composto (FRANÇA, 1964).

Ao atingirmos a Idade Moderna a composição do nome formada pelo prenome, nome composto e patronímico da Idade Média se manteve. Brandelli (2012), afirma que nesta nova fase, com a queda da Bastilha e com a consequente eclosão da Revolução Francesa os estados despertaram para as questões sociais promulgando suas primeiras constituições, como ocorreu com a França através da assembleia nacional constituinte que idealizou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Mas pouco tempo depois foi realizada novamente uma Convenção Nacional no período chamado de “contrarrevolução”, a qual foi sancionada a Lei de 20 de Setembro de 1792, lei esta repugnante, que trouxe muitas aberrações e demasia no que se referia à publicidade da situação das pessoas.

Segundo Brandelli (2012), apenas com a sobrevinda do Código Civil Francês (Código Napoleônico) nos anos de 1804, outorgado por Napoleão Bonaparte é que se deu ao Registro Civil um impulso probatório completo, a fim de estruturar todos os territórios conquistados por Napoleão.

O que se verifica é que quando a igreja Católica iniciou seus registros tinha o intuito de dar publicidade de seus atos, dando conhecimento de quem eram seus fiéis, e ainda, ter um controle destes atos, em virtude de que conforme França (1964) explica, os que não eram batizados e crismados não poderiam contrair matrimônio, sendo que a única forma eficaz de ter conhecimento destas cerimônias era através do registro. Isto posteriormente foi adotado pelos estados com a constituição do Registro Civil, sendo, portanto laicizado os atos registrais referente às pessoas.

Huber (2009) alega que no Brasil o Registro Civil foi construído ao longo do tempo através de uma série de atos e de eventos. O primeiro ato foi um Alvará expedido pelo então Príncipe Regente D. João em 1814. Mas os mais importantes atos referiam-se especificamente aos casamentos, sendo o Decreto nº 1.114/1861 em que atribuía efeitos civis dos casamentos religiosos e Decreto nº 3.069/1863 que autoriza efeitos civis dos casamentos realizados por pastores de religiões não católicas.

Com o Decreto nº 5.604/1874 foi regulamentado o Registro de nascimento, casamento e óbito, porém estes cartórios estavam presentes apenas nas grandes cidades provinciais, limitando a coleta de dados, não sendo possível até aqueles anos ter uma estatística real da população no território imperial. Mas como já estavam se estabelecendo as tratativas para a proclamação da República, no ano de 1888 com o Decreto nº 9.886 foram cessados os efeitos civis dos registros eclesiásticos, surgindo definitivamente o Registro Civil que anteriormente não havia e era conhecido apenas por Registro, mas que só foi devidamente estabelecido com a Proclamação da República no ano de 1889 (SANTOS, 2006).

A partir deste momento foram criadas uma série de leis e decretos com a finalidade de incorporar os Cartórios do Registro Civil nos lugares mais remotos, isso porque, acredita Huber (2009), para que todas as pessoas tivessem condições de registrar seus atos civis de nascimento, casamento e óbitos. Foram criadas leis que autorizavam as pessoas a fazerem o registro civil tardio, com isenção de multas, dispensa de justificativa para o ato em razão da dificuldade de locomoção.

No ano de 1973 foi promulgada a Lei dos Registros Públicos nº 6.015 que regula os atos do *Registro Civil das Pessoas Naturais*, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e o Registro de Imóveis, sendo esta a que vigora até os dias atuais (CAMARGO NETO *et al.*, 2014a).

3.2 MANEIRAS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA

Dado a uma necessidade intrínseca do homem, este não vive afastado da sociedade dependendo dela para ascender na labuta e na produtividade. Desse contato germinaram os tratos jurídicos transacionais e familiares basicamente. Sendo substanciais que os indivíduos dessas variadas junções fossem individualizados, devidamente distinguidos como possuidores de direitos e obrigações na esfera civil. Esse reconhecimento não interessa apenas aos seus portadores, mas em primeiro lugar ao Estado e a terceiros para uma maior tutela das operações comerciais e da harmonia social e familiar.

Os prelúdios das maneiras de individualização da pessoa natural são: o *nome*, o *estado* e o *domicílio*, sendo o nome uma definição que o difere em relação aos demais no meio social.

3.3 NOME DA PESSOA

A expressão “nome”, é utilizada de modo a individualizar a pessoa natural, é empregue amplamente com o objetivo de apontar o nome por inteiro do indivíduo. Ele agrupa a personalidade, especifica o indivíduo não apenas durante a sua existência, mas mesmo depois de sua morte apontando a sua origem familiar. No dizer de Josserand (1939, apud GONÇALVES, 2011, p. 148) “o nome é um etiqueta colocada sobre cada um de nós; ele dá a chave da pessoa toda inteira”.

3.4 CONCEPÇÃO DE NOME

A maneira como o indivíduo se diferencia no antro de sua estirpe e no seu círculo social se dá através do nome, que nada mais é do que um traço exterior de sua personalidade. Sendo ele um componente intransmissível e imprescritível da característica do indivíduo, não se engendrando em nenhuma esfera social o humano que não carregue consigo um nome.

Em harmonia com o que manifesta Gonçalves (2011), durante o estudo do nome destacam-se dois aspectos, um considerado por ele como *aspecto público* e o outro como *aspecto individual*.

No aspecto público, sustenta o referido autor que o Estado mantém preocupação que os indivíduos tenham e mantenham o mesmo nome, portanto vejamos:

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeitamente e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único) (GONÇALVES, 2011, p. 149).

Vemos defronte a exposição do autor que o Estado no aspecto público pretende zelar pelo nome obtendo uma estabilidade e uma certeza para reconhecer as pessoas, velando pela continuidade do nome, autorizando meramente em algumas ocasiões sua alteração.

Já, diante do que o autor entende por aspecto individual é constatado que nada mais é do que um direito que possui o indivíduo de ter um nome e protege-lo de quaisquer descomedimentos contra ele atentados, conforme dispunha abaixo:

O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. Preceitua, com efeito o art. 16 do Código Civil que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Esse direito abrange o de usá-lo e de defendê-lo contra usurpação, como no caso de direito autoral, e contra exposição ao ridículo. O uso desses direitos é protegido mediante ações, que podem ser propostas independentemente da ocorrência de dano material, bastando haja interesse moral (GONÇALVES, 2011, p. 149).

Conclui-se com o exposto sobre o aspecto individual que o nome é indispensável para a prática legítima dos direitos e do desempenho efetivo das responsabilidades pertinentes ao indivíduo.

Ante estas características, podemos citar a Lei nº 9.610/1998, que tutela o nome dentro da esfera artística, dizendo em seu artigo 12 que qualquer divulgação de obra literária, artística ou científica, licitamente tutelado no país, deve ser apontado, mesmo que abreviadamente o pseudônimo do inventor, ao menos que as partes tenham convencionado em contrário (DINIZ, 2015).

3.5 NATUREZA JURÍDICA DO NOME

Há no cenário jurídico múltiplos entendimentos referentes à natureza jurídica do nome. Já foi explicitado no presente artigo que o direito ao nome é inciso ao direito da personalidade, ou aos que preferem personalíssimo.

Diz Gonçalves (2011), que autores de prestígio como Orlando Gomes o observam como um direito *sui generis*, outros como Clóvis Beviláqua o enxergam como uma forma de direito de

propriedade, sendo que ambas são desclassificadas, a primeira porque alegam seus adeptos que o nome é como uma instituição fundamentada pela obrigatoriedade das pessoas se identificarem nas secretarias de segurança pública de seus estados e a segunda porque o nome não é abrangido pelo patrimônio do indivíduo, sendo também inalienável e imprescritível.

Existem ainda, os que o definem como marca pitoresca da progênie humana, mas também há os que como Monteiro (2012) compreendem que o nome é uma marca evidente da personalidade.

Nesta linha de Washington de Barros Monteiro segue o grande doutrinador Silvio de Salvo Venosa, que através de outros doutrinadores como Josserand contempla da mesma percepção de integração do nome a personalidade da pessoa, chamando a atenção sobre o cuidado que se deve ter para distinguir o nome civil do nome comercial, como veremos:

[...] o nome é um atributo da personalidade, é um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com o atributo da não patrimonialidade. Note que estamos tratando do nome civil; o nome comercial tem conteúdo mercantil e, portanto, patrimonial (VENOSA, 2013, p. 198).

Rizzardo (2011), em seu trabalho afirma que sendo o nome um direito da personalidade ele preserva algumas propriedades norteadoras, como: imprescritibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, nunciabilidade, inalienabilidade, etc. Atributo indispensável a todo ser humano.

3.6 COMPONENTES INTEGRANTES DO NOME

Via de regra os componentes que integram o nome são apenas dois, sendo estes: o *prenome* e o *sobrenome*, conforme o legislador brasileiro sacramentou no atual Código Civil: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Venosa (2013) indica que há ainda outros componentes que são encontrados, como: o *agnome*, o qual é uma marca que distingue o indivíduo, acrescentando-se ao nome completo para individualizar parentes que tenham o mesmo prenome e sobrenome. O *agnome* pode ser filho, sobrinho, neto, júnior, primeiro, segundo, terceiro e assim sucessivamente.

Encontra-se ainda os elementos tidos como secundários, chamados de *axiônimo*, os quais são os títulos nobiliárquicos ou honoríficos como: imperador, rei, regente, príncipe, grão-príncipe, infante, arquiduque, grão-duque, duque, marques, conde, visconde, barão, senhor, cavaleiro e escudeiro; os títulos eclesiásticos como: papa, cardeal, monsenhor, padre, capelão; os títulos

qualificativos de dignidade ou identidade oficial como: presidente, governador, senador, deputado, juiz, prefeito e; os títulos acadêmicos, como: mestre e doutor (DINIZ 2015).

E temos por último a chamada *alcunha* ou *epíteto*, a qual Gonçaves (2011), esclarece que a conhecemos vulgarmente por *apelido* que mais tardar pode virar público e notório podendo o seu portador até acrescentá-lo em seu nome ou ainda substituir seu nome no registro pelo apelido.

3.6.1 Prenome

O *prenome* é aquele libertamente elegido pelos pais desde que não exponha seu filho ao ridículo, exemplos como João, Maria, José. Ele é particular de cada indivíduo e serve para identificá-lo entre integrantes de uma mesma família. Pode ser simples ou composto.

Segundo Diniz (2015), no ato da confecção do assento de nascimento se o oficial do Registro Civil constatar que o nome escolhido pelos pais acarretará ao seu portador situações de caráter vexatório, o oficial tem o amparo da lei para recusar-se a registrá-lo. Diante da situação, perante possível inconformidade dos pais em razão da recusa do oficial, este deverá encaminhar o caso por escrito a pleito do juiz competente conforme estabelece o art. 55, parágrafo único da Lei nº 6.015/1973.

3.6.2 Sobrenome

De acordo com Monteiro (2012), antes do próprio nascimento, antes mesmo da escolha do *prenome* pelos pais as pessoas já tem predefinido o seu *patronímico*, mais conhecido como sobrenome ou ainda o *apelido de família* o qual indica a origem do indivíduo, apontado sua perfiliação, sua estirpe.

O sobrenome é tratado como uma propriedade da família, podendo até mesmo ser transmissível pela sucessão. Sendo que as pessoas já nascem com o sobrenome, não sendo escolhido este por seus pais, já o adquirem-no com o próprio ato de nascimento. O artigo 55 da Lei de Registros Públicos tange que: “quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato” (BRASIL, 1973).

Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil nos esclarece sobre a recepção do sobrenome pela pessoa, e algumas orientações que o oficial do registro deve fazer aos pais no ato do registro.

Os apelidos de família são adquiridos *ipso iure*, com o simples fato do nascimento, pois a sua inscrição no Registro competente tem caráter puramente declaratório. O filho (Lei n. 6.015/73, arts. 59 e 60) reconhecido receberá os apelidos do que o reconhecer, prevalecendo o sobrenome paterno, se reconhecido tanto pelo pai como pela mãe. Em relação ao filho não reconhecido, prevalece o patronímico materno. Convém ressaltar que há viabilidade de o Oficial de Registro orientar, quando da lavratura dos assentos de nascimento, os pais ou requerentes do registro quanto à possibilidade de ser colocado, além do apelido paterno, o materno, sem interferência na liberdade e no direito de escolha do prenome, visando evitar a homonímia de nomes comuns. [...] (DINIZ, 2015, p. 236).

O oficial do Registro Civil, consoante com o princípio da isonomia constitucional, deverá interpretá-lo à luz da Constituição Federal não lavrando o registro de ofício apenas com o sobrenome paterno, mas sim orientar as partes sobre a possível inclusão do sobrenome materno.

3.7 HIPÓTESES PARA COMUTAÇÃO DO NOME

Diante do ostentado se nota que há uma série de requisitos que o julgador ao atender um pedido de mudança de nome deve analisar, isso porque existem princípios que se afrontam devendo o árbitro contrabalancear estas bases dependendo das circunstâncias evidenciadas no caso concreto, sendo que as possíveis mudanças ou alterações no prenome que não ofenda os princípios elencados acima podem ser solicitadas conforme as hipóteses que seguem:

- *Mudança do prenome* nos casos em que se trata de adoção, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990);
- *Mudança do prenome* nos casos em que exponham ao ridículo o seu portador, previsto na Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973);
- *Mudança do prenome* nas situações de transexualismo, sacramentada pela IV Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2006);
- *Retificação do prenome* em casos de evidente erro gráfico, previsto na Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973);
- *Substituição do prenome* por apelidos públicos notórios em conformidade com a Lei de Registro Públicos (BRASIL, 1973);
- *Substituição do prenome* nos casos em que haja fundada coação ou ameaça em decorrência da colaboração com a apuração de crime, pela Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973) e;

- *Tradução de prenomes de origem estrangeira* com a finalidade de acultramento dos forasteiros quem vem se fixar no Brasil, prevista da Lei do Estrangeiro (BRASIL, 1980).

Pode ainda o individuo ao invés de requerer a alteração de seu prenome, requerer apenas que sejam incluídos sua alcunha ou apelido notório a fim de que se evitem inconvenientes de homonímia.

No que se refere ao sobrenome ou patronímico as hipóteses encontradas na lei são limitadas em razão do princípio da estabilidade do nome, princípio este de ordem pública que defende que o sobrenome é o componente mais importante do nome. Portanto, as circunstâncias expressas na lei sobre a alteração do patronímico são apenas duas:

- *Acréscimo de sobrenome do cônjuge*. No caso de casamento, qualquer dos cônjuges poderá acrescer ao seu nome o sobrenome do outro, por força do Código Civil (BRASIL, 2002);
- *Adequação do sobrenome do adotado*. Nesta hipótese como é defeso ao adotado continuar com o sobrenome de seus pais naturais o Estatuto da Criança e do Adolescente confere-lhe o sobrenome do ou dos adotantes (BRASIL, 1990);
- *Averbação do nome de família do padrasto no assento de nascimento do enteado ou enteada* desde que exista motivo considerado e de acordo com a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973) e;
- *Retificação do nome de família* caso se comprove existência de erro gráfico consoante com a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Sobre a mutabilidade do sobrenome se encontra ainda alguns outros casos oriundos da lei e da jurisprudência, dos quais mostraremos adiante.

3.8 ASPECTOS PARA ALTERAÇÃO DO PRENOME

De acordo com Rizzato (2011, p. 174), existem muitos fundamentos que possibilitam ao portador a modificação do seu registro civil.

O supracitado autor faz-nos lembrar da existência de dois princípios de ordem pública que permanecem sobre os registros públicos, são estes: o *princípio da fé pública* que carrega a presunção *juris et jure* depois de efetuado, considerando-se que o que esta ali é a mais plena verdade dos fatos, sendo que para a sua mudança, alteração ou retificação do registro é indispensável que se abra um processo judicial por meio de ação ordinária, conforme disposição dos art. 109 a 119 da Lei dos Registros Públicos e; o *princípio da irrevogabilidade*, o qual estabelece que todos os fatos relativos ao registro do indivíduo permaneçam transcritos no registro, criando

assim, uma linha do tempo da pessoa, tendo um quadro geral e por inteiro no que permeia a sua identificação.

Sobre as alterações no *prenome*, o art. 58 da Lei de Registros Públicos a distanciava, permitindo apenas em casos excepcionais e de necessidade comprovada, como são os casos previstos na lei (CAMARGO NETO *et al.*, 2014a).

Pode ser permitida a alteração do *prenome* como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que diz o seguinte: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome” (BRASIL, 1990). Alega a jurisprudência que como os pais no ato do registro tem o direito de escolher o nome do filho, desde que não atente contra sua reputação, o mesmo direito tem os pais com filhos adotados escolhendo o nome apropriado para ele. Mas se o adotado tiver capacidade de discernimento o mesmo deverá concordar com a alteração.

Nesta hipótese da adoção e sua possível mudança do *prenome* a jurisprudência é pacífica, e permite que seja realizada tal vontade. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. ALTERAÇÃO DO PRENOME DA ADOTANDA. POSSIBILIDADE PREVISTA PELO § 5º DO ART. 47 DO ECA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO IDÔNEO A INDICAR PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DA MENINA. A adoção configura, do ponto de vista jurídico, praticamente um novo nascimento, daí porque a possibilidade de alteração do prenome e inclusão dos patronímicos da nova família, prevista no § 5º do art. 47 do ECA. NEGARAM PROVIMENTO. UNNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível N° 70018229336, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2007).

A Lei de Registros Públicos permite ainda, no parágrafo único do art. 55 a mudança do *prenome* nas situações que exponham seu portador ao ridículo, como é o caso dos portadores de nome como: Um dois três de Oliveira Quatro, Maria Passa Cantando, Himeneu Casamentício das Dores Conjugais, Lança Perfume Rodometálico da Silva, os quais são nomes divulgados pela imprensa, constantes nos arquivos do INSS e que autorizam sua mudança via judicial (DINIZ, 2015).

Observemos adiante o que a jurisprudência do tribunal mineiro conhece em relação aos casos de nomes que atentem contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No caso exposto o Requerente foi registrado como “Florismar” e pleiteou a modificação para “Davi”.

EMENTA: REGISTRO CIVIL - PRENOME - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO - SENTIMENTO ÍNTIMO - ALTERAÇÃO - JUSTO MOTIVO DEMONSTRADO - FLEXIBILIZAÇÃO DA "IMUTABILIDADE" DO NOME - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Doutrina e jurisprudência, amparadas pela atual legislação de registros públicos, vêm

entendendo que a imutabilidade do nome, outrora absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. - Em determinadas situações, especialmente quando se tratar de ridicularização e situações vexatórias, a alteração do prenome é admitida. - Diante das circunstâncias fáticas esposadas nos autos, amparadas pelo conjunto probatório, não há sentido, nem respaldo legal, à negativa da pretensão, sob pena de injustificado prestígio a rigorismos e solenidades, em detrimento da própria dignidade, um dos maiores bens imateriais da pessoa. - Recurso provido. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível: 10433100179145002, Quarta Câmara Cível, Relator: Alvim Soares, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: 26/03/2013).

Sobre o transexualismo muito se discutiu no passado, sendo que hoje é permitida a mudança do *prenome* do transexual e seus registros, medida pacificada pela IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi aprovado o Enunciado 276, com a seguinte norma: “art. 13: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil” (BRASIL. IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, 2006, enunciado nº 276).

Nesta hipótese, em razão da complexibilidade da discussão e da seara garantista abrangida pelos direitos individuais, o Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se sobre o assunto foi além da permissão para a mudança do prenome e autorizou também a retificação do gênero sexual no registro do indivíduo, como segue:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 670422, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2014, Data de Publicação: DJe-229 21-11-2014).

Nos casos de evidente erro gráfico, também são autorizadas as retificações no *prenome*, que dependendo do erro pode ser corrigido diretamente no Cartório do Registro Civil pelo oficial registrador, exatamente como trata o art. 110 da Lei de Registros Públicos, vejamos:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público (BRASIL, 1973).

Ainda se tratando de erro gráfico no *prenome*, nos casos em que seja indispensável prova e motivo inequívoco, deverá o requerente dirigir-se diretamente ao judiciário, como esclarece o art. 109 da Lei de Registros Públicos a seguir:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório (BRASIL, 1973).

Há a possibilidade conforme explica Gonçalves (2011), do indivíduo que possui um apelido público notório substituir o *prenome* por aquele. Medida esta permissiva pelo art. 58 da Lei de Registros Públicos, como vemos: “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1973). O artigo 58 por sua vez, teve sua redação atual imposta pela Lei nº 9.708/1998, pois antes disso não era permitida a substituição do prenome pelo apelido, mas autorizado apenas que o apelido fosse acrescido ao nome, caso este que ocorreu como, por exemplo, com o ex-presidente Luiz Inácio da Silva que teve seu apelido “Lula” incorporado ao seu nome, apresentando-se como Luiz Inácio “Lula” da Silva.

Nos caos de coação ou ameaça em decorrência da colaboração com a apuração de crime a Lei de Registros Públicos visando garantir a segurança do colaborador também prevê a substituição do *prenome*, observem:

Art. 58, parágrafo único: a substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público (BRASIL. Lei nº 6.015, 1973, art. 58).

Tal medida é pertinente para preservação da integridade física do indivíduo e de seus familiares, tanto é que o § 7º do art. 57 da mesma lei diante de tal situação determina ao oficial do registro que se furte de informar na averbação do registro de origem o nome alterado, que somente poderá ser informado mediante mandado posterior (CENEVIVA, 2014).

E por último a Lei nº 6815/1980 (Lei dos Estrangeiros) em seu art. 43 também permite aos estrangeiros que fixem residência no Brasil a traduzir os seus *prenomes*, com o objetivo de aculturamento dos mesmos como bem nos demonstra Ceneviva (2014). Além da tradução os estrangeiros também podem alterar seus nomes se comprovarem estar errado; se for pejorativo ou expuser seu titular ao ridículo e; se for de pronúncia e compreensão difíceis.

3.9 DA INCLUSÃO DA ALCUNHA OU DE APELIDO NOTÓRIO

Tem-se admitido que sejam incluídos no *prenome* a *alcunha* ou *apelido notório* ao invés de apenas substituir o prenome. Esta opção tem se destacado na jurisprudência. Sendo preferível pelos doutrinadores que se inclua entre o nome da pessoa sua alcunha ou apelido.

Obedecendo ao que traz à baila a Lei dos Registros Públicos, a Quarta Câmara Cível do nosso Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense decidiu julgar procedente o pedido realizado pelo Sr. Alvaro Thais que requereu que fosse incluído em seu nome o seu notório apelido “INRI CRISTO”, passando a chamar-se ALVARO “INRI CRISTO” THAIS como veremos a seguir:

EMENTA: REGISTRO CIVIL - ASSENTO DE NASCIMENTO - RETIFICAÇÃO - INSERÇÃO DE ALCUNHA PELA QUAL É CONHECIDO - ADMISSIBILIDADE - ART. 58, DA LEI 6.015/73 - MODIFICAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O NOME DE FAMÍLIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Se o indivíduo é conhecido generalizadamente por um apelido ou por um cognome, sendo ignorado o seu nome ou o apelido de família há motivo relevante para a alteração. (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível: 815003, 0081500-3, 4ª Câmara Cível, Relator: Octávio Valeixo, Data de Julgamento: 17/05/2000, Data de Publicação: 5712).

Isso se dá em virtude de que com o acréscimo do apelido ou alcunha à individualização da pessoa fica mais específica e fácil, evitando-se assim problemas com possíveis enganos, gerando inconvenientes de *homonímia*.

3.10 ASPECTOS PARA ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO

No que se refere ao *sobrenome* ou *patronímico*, Venosa (2013) nos traz as hipóteses encontradas na lei são limitadas, em razão do princípio da estabilidade do nome, princípio este de ordem pública que defende que o sobrenome é o componente mais importante do nome. Portanto, as hipóteses expressas na lei sobre a alteração do *patronímico* são apenas três.

Permite a lei o acréscimo do *sobrenome* do cônjuge, em se tratando do casamento. O art. 1.565 do Código Civil em seu § 1º traz que: “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.”, revogando assim o que estabelecia o antigo *códex* de 1916 que permitia que apenas a mulher poderia acrescentar o sobrenome do marido ao seu, em vista de o novo código ter sido redigido em cima dos princípios constitucionais de igualdade entre homens e mulheres (CAMARGO NETO, *et al*, 2014b).

Conforme Gonçalves (2011, p. 158) prevê, poderá também o adotado em razão da adoção acrescentar ao seu nome o sobrenome dos pais adotivos, pois segundo a jurisprudência alega não há mais o porquê de ele preservar o sobrenome dos pais biológicos sendo que não há mais a existência, ou às vezes nunca houve de um vínculo familiar emocional com aqueles. O permissivo poder ser encontrado no art. 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente como transcrevemos: “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome” (BRASIL, 1990).

Os tribunais superiores, bem como, os juízos singulares já vêm entendendo também que pode ser averbado no registro de nascimento do enteado ou enteada o nome de família do padrasto, em harmonia com a Lei de Registros Públicos.

Art. 57, § 8º: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973).

A lei nos beneficia ainda com a retificação do *nome de família* em virtude de erros de grafia, registro e traduções. Esta retificação não fica restrita apenas aos registros de nascimento e casamento do solicitante, mas também aos registros de todos os seus ancestrais, desde que seja pleiteado e a personalidade de seus acendentes tenha se extinguido através da morte. Como podemos ver através do julgado a seguir esta prática é muito comum entre os descendentes de europeus, os quais tem o desejo de ter reconhecida sua nacionalidade europeia (HAUER, 2009).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CORREÇÃO DE ASSENTOS DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DE ASCENDENTES DOS REQUERENTES - ALTERAÇÕES DECORRENTES DE ERROS GRÁFICOS E TRADUÇÕES EQUIVOCADAS DE NOMES ESTRANGEIROS - COMPROVAÇÃO - FINALIDADE DE OBTENÇÃO DA CIDADANIA ITALIANA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível: 5772270 PR 0577227-0, Relator: Clayton Camargo, 12ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/11/2009, Data de Publicação: DJ: 284).

Esta hipótese pode ser vista com intensidade nos sobrenomes de origem estrangeira das famílias que migraram para o Brasil entre os anos de 1850-1950, períodos de forte imigração Alemã, Polonesa, Italiana e Japonesa, assim como outras. A retificação pode ser solicitada através dos já referidos arts. 109 e 110 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Defronte ao exposto sobre o relevante assunto que abrange o nome civil da pessoa natural, suas definições, particularidades, possibilidades de escolha, registro, as várias formas de sua alteração e os princípios que o envolvem, é possível em primeiro lugar extrair que o nome configura como um importante elemento de recognição humana, originário antes mesmo de o homem edificar as sociedades que tiveram como seu próprio meio de identificação a palavra nome.

Restou evidenciado que o nome civil é imutável após seu registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, por força de um princípio maior de ordem pública, conhecido como *princípio da imutabilidade do nome civil*, o qual foi identificado como sendo a regra, mas que diante das inúmeras maneiras de modificação passou a ter um caráter de versatilidade. Essa versatilidade que passou a constar de forma permanente em nossa legislação atual e se fez imprescindível para responder de modo eficiente às vontades da coletividade, correspondendo às suas inúmeras mudanças, sendo absolutamente condicente com os pressupostos demandados nas normas em acordo com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Bem como revelado, presentemente é cristalina a versatilidade do princípio da imutabilidade do nome civil. Desta forma, se comprehende que se tornou obsoleta e antiquada austeridade que estava implícita no princípio da imutabilidade, cedida as variadas formas que autorizam e proporcionam as comutações essenciais, quer pelo progresso do corpo social, quer pela proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como fora estudando o nome civil está elencado entre os principais direitos da personalidade humana e integra entre os primeiros no índice dos Direitos Humanos, ficando a cargo do Estado tal como a toda coletividade esmerar-se pelo cumprimento aos preceitos fundamentais do respeito entre as pessoas.

Neste ínterim, em todos os momentos em que o Estado for provocado para proferir sobre demandas concernentes ao nome da pessoa civil, ainda que fique diante da inexistência de leis apropriadas ou de jurisprudência congruente a matéria, carecerá ordinariamente adotar como critério supremo da República Federativa do Brasil em seu veredicto o princípio da dignidade da pessoa humana.

Obsoleto torna-se-há em todas as hipóteses esmiuçadas o princípio da imutabilidade do nome civil, em virtude de que cede frente aos valores morais e espirituais inerentes a pessoa, consagrado pelo princípio máximo consolidado em todos os Estados Democráticos de Direito.

Destarte, precisamos considerar que as leis mencionadas neste artigo que permitem as várias formas de mudança, alteração e comutação do nome devem ser vistas de modo elucidativo,

aceitando as fundamentais mudanças que se fizerem indispensáveis para que se tutele o direito à personalidade do indivíduo, sendo defeso ao Estado privar a pessoa de seu privilégio de harmonização do nome às suas individualidades, mas sempre observando e tutelando não apenas os direitos individuais mais os coletivos similarmente.

Trazer consigo um nome o qual lhe dá felicidade é um direito subjetivo e característico de toda a pessoa. Por esta razão a pessoa que se achar constrangida, ridicularizada, segregada ou humilhada, por portar um nome que não seja benquisto como adequado para apresentação no meio social, será permitido fruir de meios assegurados através do direito positivado, apelando ao poder judiciário para que a comutação de seu nome resgate o seu brio.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 90, de 15/09/2015. Nesta edição adendo especial com os artigos alterados. 48^aed. Brasília: Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2015.

_____. **Código Civil Brasileiro de 2002**: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 8^aed. Brasília: Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 13^aed. Brasília: Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2015.

_____. **Estatuto do Estrangeiro de 1980**: Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, e legislação correlata. 2^aed. Brasília: Congresso Nacional. Senado Federal, 2013.

_____. **Lei dos Registros Públicos de 1973**: Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, atualizada até 16/04/2015. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422**. S.T.C. versus Oitava Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli. Acórdão de 6 de setembro de 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788#4%20-%20Inteiro%20teor%20do%20ac%F3rd%E3o>>.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CASSETTARI Christiano. **Registro civil das pessoas naturais**: parte geral e registro de nascimento – Coleção Cartórios, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Registro civil das pessoas naturais**: Habilitação e Registro de Casamento, Registro de Óbito e Livro “E” – Coleção Cartórios, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20.ed. atual. conforme as Leis n. 11.789, 11.790 e 11.802/2008. São Paulo: Saraiva, 2014.

CERVO, Amado Luiz. BERVIAN, Pedro Alcino. SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DIP, Ricardo. JACOMINO, Sérgio. **Registros públicos e legislação correlata**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil, volume 1**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome das pessoas naturais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral, volume 1**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUBER, Cloves. **Registro civil de pessoas naturais**. 2.ed. São Paulo: BH Editora e Distribuidora, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0179145-92.2010.8.13.0433**. Minas Gerais, Florismar Ruas dos Santos versus Juízo da Comarca de Montes Claros. Relator: Des. Alvim Soares. Acórdão de 21 de março de 2013. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10433100179145002>.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral, volume 1**. 44.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 081500-3**. Paraná, Alvaro “Inri Cristo” Thais versus Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Curitiba. Relator: Des. Octávio Valeixo. Acórdão de 17 de maio de 2000. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727df8ab941b113325a>>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 577227-0**. Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná versus Enderson Cristian Espiazi e Outros. Relator: Des. Clayton Camargo. Acórdão de 25 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727df8ab941b113325a>>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70018229336**. Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul versus

Jovilde B. M. e Outros. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Acórdão de 28 de fevereiro de 2007. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%e7a&versao=&versao_fonética=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70018229336&num_processo=70018229336&codEmenta=1767693&temIntTeor=true>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil.** 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.